Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1250/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5212/2013
PROTOCOLO	: 1413384
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: THEÓFILO BARBOSA MASSI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLETOS E OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO – BALANCO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando instruídas sem os documentos necessários para a verificação do resultado do exercício, bem como bem como pela prática de irregularidades e inconsistências detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas, caracteriza infração e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, relativa ao exercício de 2012, face à falta de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como pela prática das anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, com aplicação de multa ao Sr. Theófilo Barbosa Massi no montante de 50 (cinquenta) UFERMS em razão das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos na Prestação de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Aprecia-se nos presentes autos a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, relativa ao exercício de 2012, tendo como Gestor o Sr. Theófilo Barbosa Massi.

Do exame prefacial procedido nos dados do Balanço Geral, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria detectou a ausência de alguns documentos complementares da sua instrução, pelo que o Gestor, juntamente com o atual Titular foram intimados para encaminhá-los conforme as peças digitais nºs 21 e 22 respectivamente, sobre os quais o Gestor da época, Sr. Theófilo pediu prorrogação do prazo para cumprir as devidas providências e para tanto foi atendido por esta Relatoria, cujo prazo, tendo se escoado sem resposta por parte de qualquer um dos notificados, motivou a emissão do Decreto de Revelia retratado na peça digital nº 30.

Na sequência, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria analisou os dados disponibilizados na Prestação de Contas, e em função da desídia na sua complementação, emitiu a Análise Conclusiva constante da peça digital nº 31, acenando para a desaprovação do Balanço Geral, assim se posicionando:

> *"V – RELATÓRIO Após procedida a reanálise da Prestação de Contas (...), constatamos que os responsáveis, devidamente intimados (peças nº 21 e 22), não compareceram a estes autos juntando documentos e/ou justificativas, conforme supracitado no Item I – Preâmbulo e Certidão peça nº 30.*
>
> *Diante do exposto, mantêm-se as irregularidades transcritas abaixo:*
>
> *1. A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012 destinou ao Fundo o valor de R$ 3.836.100,00, para operacionalização de suas atividades. O valor do orçamento adicionado aos créditos, não confere com o saldo registrado nos anexos 11 e 12, e Quadro Demonstrativo de Abertura de créditos adicionais – 2012.*
>
> *2. O responsável pelo Órgão encaminhou cópia do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, juntamente com as cópias dos Decretos, porém deixou de registrar as anulações e créditos reduzidos ocorridos, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.*
>
> *3. O saldo em Restos a Pagar processados totaliza o montante de R$ 313.200,06, sendo R$ 60.635,13, referente a 2010 e R$ 252.564,93 ao exercício de 2012. Entretanto, conforme mencionado no Item IV, Subitem 4, Alínea b.1, o Órgão não possuía disponibilidade financeira suficiente para saldar as obrigações registradas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.*
>
> *4. Os valores inscritos em depósitos e consignações, no total de R$ 108.474,61, sendo R$ 42.223,55 referente ao INSS, não foram pagos, nem recolhidos a quem de direito. O saldo em Bancos não cobre tal montante, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins*

que não aqueles específicos de suas retenções, bem como apropriação indébita, estando o responsável sujeito às medidas cabíveis, conforme supracitado no Item IV, Subitem 4, Alínea b.2.

VI – CONCLUSÃO Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO"

Colhida a manifestação da douta Auditoria, a mesma encampou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico com a opinião de que as contas sejam desaprovadas, cujo entendimento, resumidamente, consistiu da Ementa estampada na peça digital nº 32, *verbis*

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. CONTAS IRREGULARES. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRU- ÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS (ARTIGOS 37, 42 CAPUT, INC. II V, VIII E IX, E 59, III, DA LO-TCE/MS). AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBRIR RESTOS A PAGAR DEIXADOS PARA O PROXIMO EXERCÍCIO. MULTA".

Concluindo a instrução do processo, adveio o Parecer Ministerial constante da peça digital nº 33, em que o *parquet,* no mérito, corroborou os posicionamentos do Corpo Técnico e da douta Auditoria, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas e aplicação de multa ao Gestor desidioso, nos termos do trecho abaixo transcrito:

IV- CONCLUSÃO Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, após examinar o processo e as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento:

I – julgar como IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, exercício de 2012, gestão do Senhor Teophilo Barbosa Massi- Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido ao não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória bem como pela a falta de apresentação de justificativas sobre as divergências apontadas pelo Corpo Técnico, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, V e VIII do artigo 42 da Lei Complementar 160/2012; – APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Teophilo Barbosa Massi, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva".

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento, as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Assim me convenço, ao considerar que para sugerir a rejeição das contas, o Corpo Técnico, a douta Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral segue mutilado de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas ao Gestor não foram encaminhadas, cuja desídia importou em entraves excludentes da possibilidade de aprovação da Prestação de Contas, tal como descrevem as diversas anomalias apontadas e não justificadas, consoante as especificações e detalhamentos circunstanciados constantes das referidas peças.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim entendo, no tanto em que esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos entendimentos uníssonos direcionados para a desaprovação da Prestação de Contas, com a sugerida reprimenda de multa ao Gestor do Fundo, cujas posições coincidem com a mesma ótica que mantenho sobre o Balanço Geral em julgamento.

DISPOSITIVO

"Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

I – Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, relativa ao exercício de 2012, tendo como Gestor o Sr. Theófilo Barbosa Massi, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à falta de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como pela prática das anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie; e

II – APLICAR MULTA ao Gestor Sr. Theófilo Barbosa Massi no montante de 50 (cinquenta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC no prazo regimental, cuja cominação tem seu respaldo e fundamento legal nas dicções dos Incisos II e IV, do Artigo 42; Inciso I, do Artigo 44; e Inciso I, do Artigo 45, todos do sobredito Diploma Legal, em reprimenda das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como na omissão parcial da remessa de dados e documentos exigidos na Prestação de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com aplicação da multa, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC.KBV/ARP